



G7 JURÍDICO

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade)

Direito Processual Civil

Prof. Fernando Gajardoni

Direito Processual Civil

Aula na íntegra · 31:09

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade)

Olá, minhas caras, olá, meus caros. Espero que todos estejam muito bem. Eu me chamo Fernando Gajardoni, sou juiz de direito no estado de São Paulo e professor de direito processual civil aqui no G7 Jurídico.

Quero desejar a todos as boas-vindas ao nosso SAJ, Semana de Atualização Jurídica do G7 Jurídico, em que os professores aqui se reúnem para traçar o apontamento daquilo que há de mais relevante ocorrido no segundo semestre do ano de 2025. Isso já é um encontro tradicional, digamos assim, da comunidade jurídica brasileira, que é o fato de saber que todo início de semestre existe a SAJ do G7 Jurídico, em que a gente vem aqui para falar para você exatamente o que aconteceu no semestre anterior.

Então, essa Semana de Atualização está ocorrendo no ano de 2026, no primeiro semestre. Então, a gente vai contar para vocês tudo que aconteceu no segundo semestre do ano de 2025. Eis porque na tela, por favor, meu caro Éric, você vê aí que está lá: Semana de Atualização Jurídica de Direito Processual Civil 2025.2. Tá bom?

Eu vou começar com talvez a alteração legislativa na tela, Éric, e a única efetivamente relevante que nós tivemos no direito processual civil, que é a alteração vinda com a Lei 15.040 de 2024, que é a lei que estabelece um novo regime para os casos de seguro de responsabilidade no sistema brasileiro.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Você vai dizer assim: "Pô, Gajardoni, mas espera um pouquinho, você está falando que vai conversar com a gente sobre o segundo semestre de 2025. Aí você enfia aqui uma lei de 2024, tem alguma coisa errada?" Não tem não. E eu te explico por quê. Essa Lei 15.040 de 2024 saiu em dezembro de 2024 com uma vacatio de um ano. O que significa dizer que essa lei entrou em vigor apenas em dezembro de 2025. E é por esse motivo que ela está inserida nos atos mais importantes que aconteceram no segundo semestre de 2025.

O que essa lei impactou no processo civil? Impactou a partir, na tela, meu caro Éric, de dois dispositivos que ali foram inseridos. Essa lei, na verdade, alterou o regime inteiro do seguro privado relativo a danos no Brasil, inclusive revogando o capítulo inteiro do Código Civil que tratava disso. Mas ela traz dois dispositivos que eu gostaria muito que os senhores soubessem.

O primeiro deles é o 101, parágrafo único. O 101, parágrafo único, vai dizer para a gente que, nas hipóteses em que a pretensão do prejudicado, da vítima, for exercida exclusivamente contra o segurado, o segurado deverá avisar a seguradora que ele está sendo processado. E o parágrafo único vai dizer que o segurado poderá ainda chamar a seguradora a integrar o processo.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Atenção, a partir deste dispositivo, 101, parágrafo único, surge um debate novo no sistema jurídico brasileiro. Por quê? Porque todos nós estávamos acostumados que, quando eventualmente o segurado, o causador do dano, é acionado, ele poderia denunciar à lide a seguradora. O 125, inciso II, do CPC diz que cabe denunciação à lide quando alguém se houver obrigado contratualmente a reparar o dano. E o exemplo clássico era o seguro. Eu processo o Éric, o Éric tem seguro, digo que ele bateu no meu carro, ele denuncia ali a seguradora. Por quê? Porque ele vai dizer o seguinte: se eu tiver que pagar o Gajardoni, a seguradora vai me reembolsar, certo?

A partir, entretanto — mais uma piscada na tela, Éric —, desse 101, parágrafo único, estão vários autores a sustentar que a hipótese não é mais de denunciação à lide do 125, inciso II, mas sim de chamamento ao processo do 130 do CPC. De modo que, com isso, eu facilito tanto a vida do segurado quanto a vida da vítima. Eu processo o Éric porque ele bateu no meu carro. O Éric não entra com uma ação regressiva contra a seguradora. Ele simplesmente chama a seguradora para vir ser ré junto com ele na ação que eu movo. Tanto é assim que, quando o juiz condena o segurado agora junto com a seguradora, ele vai condenar os dois a pagar o dano. E isso, de certa maneira, facilitaria a vida do segurado.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Agora, qual é o problema? O problema é essa partinha final aqui, porque ela diz que a condenação vai ser sem responsabilidade solidária. Eu entendo que o que o legislador quis dizer é que a seguradora vai pagar no lugar do segurado, mas nos limites da apólice. Então, se eu entro com uma ação de indenização contra o Éric pelo dano que ele me causou, porque ele me causou um dano de 80.000, e o Éric chama a seguradora — não mais denunciar à lide — para ser ré junto com ele, quando o juiz condena, condena o Éric e a seguradora a me pagar o valor, observados os limites da apólice. Ou seja, se o Éric tem um seguro de 40.000 e foi condenado a 80.000, é 40.000 para ele e 40.000 para a seguradora, porque a seguradora só cobre 40.000. Não é 80.000 para os dois, entendeu? Ou 40.000 para ele... 80.000 para ele e 40.000 para a seguradora. O importante é que eu só recebo 80. Entre eles, eles vão ver como está no contrato de seguro.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Mas há quem veja nessa alteraçãozinha final, de certa maneira, uma derrubada — na tela — da Súmula 537 do STJ, para dizer que não haverá condenação solidária mesmo, o que significa dizer que o segurado paga e depois ele se reembolsa da seguradora. Eu não acredito que essa interpretação vá prevalecer, porque, veja, se eu tenho como réus no processo o segurado e a seguradora, que foi integrada através do chamamento ao processo, a condenação vai ser contra os dois réus. Só não vai ser solidária porque a seguradora responde nos limites da apólice. Agora, se você entender que não é solidária, significa dizer que você vai condenar só o segurado e, se ele paga, depois ele recebe da seguradora. Isso é superprejudicial ao autor, superprejudicial ao segurado, que, se não tiver dinheiro para pagar, não vai ter a seguradora pagando no lugar dele. Enfim, aguardemos o que eventualmente a doutrina e a jurisprudência vão se manifestar a respeito, tá bom?

E, para finalizar, artigo 102. O artigo 102 vai dizer para a gente — e aqui simplesmente ratificando a Súmula 529 — que a vítima do dano pode processar o segurado só, como ele fez aqui no 101, parágrafo único, e o segurado chama ao processo a seguradora; ou ela pode abreviar esse processo, e o vitimado, o prejudicado, pode processar em litisconsórcio passivo segurado e seguradora. Eu, no dia do acidente de trânsito com o Éric, ele virou para mim e falou assim: "Ah, Gajardoni, eu tenho seguro, fica tranquilo." Eu falo: "Beleza", aí eu já vou lá e, num processo só, processo o Éric e ele chama ao processo a seguradora. Já processo ele e a seguradora, diminuo aí o tempo. Beleza? É possível.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

O que eu não posso, eu, vítima, é só processar a seguradora. É isso que diz a Súmula 529 do STJ. E eu não posso processar só a seguradora por uma razão muito simples: porque eu não tenho relação jurídica nenhuma com a seguradora. Eu tenho relação jurídica com o cara que bateu no meu carro, mas não com a seguradora dele, né? É importante, portanto, saber que a vítima tem a opção de processar o segurado ou o segurado mais a seguradora em litisconsórcio. Ela esquecer o pé-rapado do segurado e ir direto para a seguradora, ela não pode, até porque a seguradora tem que ter o direito de vir no processo e falar: "Não vou cobrir esse evento porque ele não está coberto pela apólice. Não vou cobrir porque o combinado é que ele só tinha seguro se ele não saísse de determinado limite territorial. E esse acidente de trânsito aconteceu fora do limite territorial."

A grande alteração legislativa, portanto, que nós tivemos com algum impacto é essa. É a da Lei 15.040 de 2024, que entrou em vigor em dezembro de 2025. Vamos ver como é que a jurisprudência e a doutrina reagem a essa alteração legislativa, tá bom?

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Você vai dizer assim, viu, Éric: "É, Gajardoni, grande novidade essa, né?" Mais ou menos. Não é grande novidade, porque no Código de Defesa do Consumidor já é assim. No 101, inciso II, do CDC, ele fala que, nas relações de consumo, o réu poderá, se tiver esse seguro de responsabilidade, chamar ao processo a seguradora, mas não denunciá-la à lide. Então, já há no CDC essa situação em que o seguro gera o chamamento. O que, na verdade, a Lei 15.040 está fazendo é estender a hipótese do 101, inciso II, do CDC para praticamente todos os seguros de responsabilidade e não mais apenas para as relações de consumo. Basicamente, sobre alteração legislativa, é isso que aconteceu.

Agora nós vamos para a jurisprudência. E, na jurisprudência, o negócio é o seguinte, amigo: o meu tribunal Meca, o meu tribunal pai, é o STJ, porque o último intérprete da legislação federal é o Superior Tribunal de Justiça. Eu sei que o Supremo Tribunal Federal manda mais. A última palavra é dele sobre qualquer interpretação no sistema brasileiro. Mas o STF trata de processo constitucional, temas relacionados à Constituição Federal. Quando eu falo em processo civil estrito senso, processo civil raiz, é lei federal. E, portanto, quem dá a última palavra sobre o CPC é o STJ, não o Supremo Tribunal Federal.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Por isso, na tela, a primeira coisa que eu quero te atualizar é a ocorrência de três novas afetações para julgamento como repetitivo, para julgamento vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no segundo semestre de 2025. Olha, teve mais temas. Teve várias outras afetações. O STJ, no ano de 2025, afetou cem processos, julgou 76, mas, de processo civil, eu vou separar aqui as três principais afetações do segundo semestre de 2025, na tela, meu caro Éric.

A primeira é essa aqui, olha. No Tema 1396, o Superior Tribunal de Justiça vai se debruçar sobre a prescindibilidade ou não, sobre a obrigatoriedade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo. Eu vou explicar o debate, que esse debate aqui pode impactar como um todo o sistema de justiça brasileiro. Aliás, eu acho que esse é o tema mais importante que tem de repetitivo do STJ nos últimos 10 anos. Ele ainda não foi julgado, está afetado no segundo semestre de 2025.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Quando eu vou fazer uma ação de consumo, se nós vivêssemos num universo, em um sistema em que o diálogo prevalecesse, a pessoa só entraria na justiça como última opção. A pessoa sempre, antes de tentar ir para a justiça, procuraria quem lhe causou o dano, o fornecedor. Com que objetivo? Com o objetivo de esse fornecedor tentar resolver o problema, seja através de SAC, serviço de atendimento ao cliente, seja através de e-mail, seja através de WhatsApp, seja através do Consumidor.gov, que é aquela plataforma de reclamação online. Mas ela tentaria resolver o problema lá. Se não resolveu, aí viria para o poder judiciário. O poder judiciário, portanto, seria a última ratio. Mas não é isso que acontece. Por "n" fatores que aqui não convém aprofundar, o indivíduo tem qualquer probleminha, ele já vai direto, arruma o advogado e entra com ação na justiça.

O TJ de Minas Gerais julgou o IRDR e entendeu que não há interesse processual, necessidade — não há interesse de agir, na expressão mais tradicional — na situação em que o consumidor não tentou resolver o problema antes com o fornecedor. E, com isso, de certa maneira, o TJ de Minas Gerais propõe uma racionalização do acesso à justiça, para dizer que o judiciário é a última opção; importante, você só vem aqui depois de tentar resolver por outras vias. E esse caso, então, esse acórdão do TJ de Minas Gerais recebeu um recurso especial. E, pelo modelo do IRDR, toda vez que eu tenho um recurso especial contra acórdão de IRDR, esse recurso especial, primeiro, tem efeito suspensivo e, segundo, pelo regimento interno do STJ, vem afetado, vem como repetitivo para o STJ. E o STJ, então, afetou esse tema, e o STJ vai dar a palavra final sobre isso.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Tema importantíssimo: se, para entrar na justiça em matéria de consumidor, precisa primeiro ter tentado resolver o problema antes. Isso aqui é um "dado Gajardoni", eu não tenho nenhum dado estatístico que demonstre isso, mas eu vou dizer o seguinte: se esse tema passar no sentido positivo, sim, primeiro precisa tentar resolver o problema extrajudicialmente, a gente vai ter um impacto de pelo menos 50% de todos os processos relativos a consumidor no Brasil. Porque eu te falo pela minha experiência como magistrado, há mais de 25 anos, praticamente ninguém tenta resolver seus problemas antes de vir para o judiciário, porque é mais fácil vir para o judiciário do que tentar acessar os instrumentos extraprocessuais de solução do conflito. Vamos aguardar para ver o que vem. Esse é o primeiro tema que foi afetado pelo STJ no segundo semestre de 2025, no ano passado, na verdade, em 2025.

O segundo tema que foi afetado, na tela, é definir, no Tema 1392, se, de acordo com o CPC de 2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a fazenda pública na hipótese de rejeição total ou parcial da impugnação à pretensão executória. Tá bom? Ou seja, o que eu vou discutir aqui é se tem honorários advocatícios quando a fazenda pública apresenta impugnação ao cumprimento de sentença e perde.

E para te explicar isso, eu explico da seguinte maneira: tem um tema do STJ que é o Tema número 408. E esse Tema 408 do Superior Tribunal de Justiça é corroborado por uma súmula do STJ, que é a Súmula 519. Essa Súmula 519, que evidentemente se aplica ao direito privado, estabelece que, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Para o direito privado, qual é a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça? É a seguinte: "Eu sou credor, eu tenho um título executivo contra você, que é um particular, direito privado. Como você não pagou voluntariamente, eu vou dar início ao cumprimento de sentença. Quando eu dou início ao cumprimento de sentença, eu entro com a apresentação do cálculo e você vai ser intimado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor que está me devendo, sob pena de multa de 10% mais honorário de 10%." Então, note que, no cumprimento de sentença do direito privado, o devedor é intimado para pagar em 15 dias, sob pena de multa mais honorário de 10% — multa de 10%, honorário de 10% —, que é o que consta do 523 e parágrafo primeiro do CPC. Se eventualmente o devedor não paga, ele impugna, impugna o cumprimento de sentença. Se eventualmente o juiz rejeitar a defesa dele, o meu advogado não vai ganhar honorários de novo. Por quê? Porque ele já está sendo remunerado pelos 10% do 523, parágrafo primeiro.

Então, qual foi o raciocínio do STJ? Ora, o advogado já é pago no início do cumprimento de sentença, honorário de 10%, para o pacote todo, para o pacote dele ir atrás dos bens do devedor e para defender o credor caso o devedor se defenda, apresente impugnação. Então, o advogado já é remunerado. Por isso, o Tema 408 e a Súmula 519 vão dizer: não haverá condenação em honorários caso a impugnação ao cumprimento de sentença seja rejeitada. Por quê? Porque o advogado do credor, que é o vencedor, já vai ser remunerado pelos 10% do 523, parágrafo primeiro.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Acontece o seguinte: quando o devedor é a fazenda pública, e eu tenho uma sentença condenando a fazenda pública a me pagar determinado valor, a fazenda pública não é intimada para pagar no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% e honorário de 10%. Por quê? Não aplica o 523, parágrafo primeiro. Quando a fazenda pública é a devedora de quantia, ela é intimada nos termos do 534, 535 do CPC para poder fazer o quê? Apresentar defesa no prazo de 30 dias. Ponto. Não tem multa e não tem honorários se ela eventualmente não pagar, como tem no direito privado.

E aí surge a seguinte discussão, na tela, que é essa que está aqui: se porventura a fazenda pública apresenta a defesa, apresenta a impugnação e perde — percebeu? —, perde, ela tem que pagar honorários para o advogado do credor. Lembra que aqui não tem os 10% que tem no direito privado. Não seria razoável o advogado do credor ganhar pelo trabalho que ele está exercendo na fase de execução e que obviamente não está sendo remunerado? Esse é o X da questão.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

E é engraçado, porque essa questão é controvertida na primeira seção do STJ. Você vai achar julgados da primeira turma dizendo que tem que pagar honorários e você vai achar julgados da segunda turma dizendo que não tem que pagar honorários por causa da aplicação do Tema 519. E, com todo respeito à segunda turma, eu acho que o Tema 519, a Súmula 519, não se aplica. O Tema 408 não se aplica, porque as circunstâncias das duas hipóteses, pagamento de direito privado, pagamento de direito público, são completamente distintas, por conta de não ter honorários pré-fixados como tem no direito privado. Enfim, eles vão definir isso aí. Eu acho que a decisão correta é a que diz que tem que ter honorários, mas aguardemos as cenas dos próximos capítulos.

E, por fim, o último tema afetado no ano de 2025, segundo semestre, é esse aqui: o Tema 1388 do STJ, que vai debater a necessidade de observação dos parâmetros mínimos estabelecidos no artigo 85, parágrafo 8º-A, do CPC, quando a fixação de honorários advocatícios se der por apreciação equitativa.

Pessoal, aqui é o seguinte: o artigo 85, parágrafo 8º, estabelece que, nas causas de valor inestimável, nas causas sem valor ou em que o conteúdo econômico seja irrisório, o juiz não fixa o honorário de 10 a 20% do valor da causa. E não fixa por quê? Porque, senão, o advogado seria remunerado de modo pífio, de modo aviltante.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Imagina que eu entro com uma ação cobrando R\$ 500 de você. Aí você contrata um advogado, o advogado ganha, te defende. O advogado vai receber 10% sobre R\$ 500, vai ganhar R\$ 50 de honorários por uma ação que pode demorar muito tempo. Ou o meu advogado vai ganhar R\$ 50 de honorários, R\$ 100 de honorários? Veja, nesse caso, o advogado tem que ser remunerado dignamente. Então o juiz tem autorização para fixar honorários por equidade. Ele julga procedente a ação, te condena a me pagar R\$ 500 e fixa honorários que você vai pagar pro meu advogado de R\$ 2.000, R\$ 3.000.

É, o custo do processo é mais caro do que o valor da obrigação. Paciência. Se você tivesse pago no prazo legal, se você não tivesse resistido, você não teria que pagar agora dois, três pau de honorários pro meu advogado.

Só que o que acontece: a Lei 14.365 de 2022, que foi inserida por conta de uma alteração no Estatuto da OAB, diz que, na hipótese da fixação por equidade, para fins de fixação equitativa dos honorários, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% estabelecido no parágrafo 2º.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Pessoal, veja, se tiver que aplicar os 10%, vai virar um honorário aviltante. Agora, se você olhar as tabelas do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, muitas vezes essa tabela tem valores superestimados. Você vai pegar lá ação de cobrança, valor mínimo R\$ 10.000, e de repente a causa é uma causa mais simples, em que o valor da cobrança era 500, dez pau. Tô exagerando, tá? Não sei se esse é o valor da tabela, só tô dizendo isso para você.

Então, o que que o STJ vai debater? Vai debater basicamente se esse parágrafo 8º-A é compatível com a ideia de equidade. Porque a ideia de equidade é exatamente não ter um prévio filtro, não ter um prévio estabelecimento rigoroso de qual é o valor, porque tem que ser fixado conforme a justiça do caso concreto. Aliás, esse é o conceito de equidade. É um tema que obviamente vai dar pano pra manga, envolve interesse da Ordem dos Advogados do Brasil, dos advogados. Resta saber o que o Superior Tribunal de Justiça vai decidir.

E, portanto, meus caros, esses são os três temas que foram afetados no segundo semestre de 2025, que a partir de agora nós teremos que acompanhar com frequência até o momento em que eles forem julgados, tá bom?

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Para finalizar o nosso bate-papo, vamos para a última parte da minha aula, que é a parte em que eu vou trazer para vocês os repetitivos julgados ou com acórdão publicado, isto é, são precedentes vinculantes, já passaram pela fase de afetação e acabaram sendo decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, seja no próprio segundo semestre de 2025, seja porque foram publicados os acórdãos no segundo semestre de 2025, ainda que decididos no primeiro semestre do ano de 2025.

Então, a primeira coisa que o STJ decidiu, no Tema 1306, é a legalidade da fundamentação por referência, ou per relationem. Ele diz que a técnica de fundamentação por referência é permitida, desde que o julgador, ao reproduzir trechos da decisão anterior como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes pro julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

Em outras palavras, acaba uma dúvida que existia: se podiam os juízes, por exemplo, principalmente de tribunal, verificando uma sentença muito bem feita que apreciou todos os fundamentos, se os juízes poderiam dizer "conforme muito bem decidido pelo juízo de primeiro grau", abre aspas, "ante o exposto, nega-se provimento ao recurso". Será que isso seria legal à luz do CPC? E o STJ entendeu que é legal a fundamentação por relação, ou per relationem.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Apenas atente para o condicionante. Ele diz: dá para usar os fundamentos todos da decisão de primeiro grau se a parte não apresentou novas alegações. Porque de repente a parte traz no recurso uma tese ou uma prova que não foi apreciada pelo juiz de primeiro grau. Então, nesse caso, o juiz põe tudo que o juiz já apreciou e acrescenta a apreciação das novas alegações ou novas provas que foram trazidas, porque com isso a atividade jurisdicional fica completa. Agora, se não tem nenhuma alegação nova e nenhuma prova nova, então você pode copiar e colar a decisão anterior sem mais nenhuma referência.

Tema importante à luz da fundamentação das decisões judiciais, que é predicado constitucional e é também um predicado legal à luz do artigo 489, parágrafo 1º, do CPC. Beleza? Tema 1306. É isso.

Depois, o Tema 1282 do STJ. E eles decidiram que o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

Aqui comigo: o Código de Defesa do Consumidor estabelece que o autor, desde que consumidor, pode ajuizar a ação no seu domicílio. É o artigo 101, inciso I. Beleza? Ótimo. Então, o que acontece? O consumidor vem a juízo no seu domicílio. Aí ele processa o fornecedor. O fornecedor tem seguro, o fornecedor é condenado, e a seguradora paga ao fornecedor, ao consumidor, o valor.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Acontece que, quando a seguradora banca a indenização, automaticamente ela se sub-roga naquele crédito e passa a ser credora do causador do dano, do fornecedor ou do terceiro, principalmente do terceiro; ela passa a ser sub-rogada daquele crédito e, portanto, vai ajuizar ação regressiva contra o responsável. A seguradora banca e acaba, de certa maneira, se tornando credora de um crédito de consumidor.

E aí o debate do STJ era o seguinte: olha, se a seguradora está no lugar do consumidor, ela tem as prerrogativas que o consumidor tem, especialmente o artigo 101, inciso I, quer dizer, ela pode cobrar o terceiro no domicílio dela. E o STJ fala: "Não" — pode piscar na tela o Tema 1282, por favor, Eric — que não. Por quê? Porque, na verdade, a sub-rogação traz os benefícios do direito material. Os benefícios do direito processual não vão para a seguradora. Porque, nesse caso, o benefício de direito processual foi criado para favorecer uma situação específica do hipossuficiente, do consumidor. A seguradora não é hipossuficiente. Então, se ela for ajuizar uma ação regressiva contra o terceiro, estando sub-rogada nos direitos do consumidor, ela, na verdade, tem os benefícios do direito material, mas não os benefícios do direito processual. Esse foi o acórdão publicado no segundo semestre do ano de 2025. Na tela.

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Terceiro tema que foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça é o Tema 1273, que tem a ver com mandado de segurança e vai dizer para a gente que o prazo decadencial do artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança, aquele de 120 dias, não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.

Meus caros, imaginem o seguinte: tem uma norma, um ato da Receita Federal que vai impactar no meu pagamento do imposto em janeiro de 2026, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, vamos embora, né? E aí o que acontece? Eu vou ajuizar mandado de segurança lá em junho de 2026. E aí a Receita Federal vem e fala: "Não, o meu ato é um ato que foi editado em janeiro de 2026, portanto já foram 120 dias, perdeu o prazo." E o STJ está dizendo que não, porque, nesse caso — mais uma piscadinha, Eric —, como se trata de obrigações tributárias sucessivas, não dá para negar que a impetração projeta o que vem para a frente e, portanto, o prazo não se aplica. Você pode impetrar a qualquer momento em que estiver sendo atingido pela norma. E, portanto, essa é a nova decisão do STJ a respeito da não aplicação do artigo 23, especialmente em matéria tributária. Isso vai acontecer. Beleza?

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

Vem na tela o quarto tema que o Superior Tribunal de Justiça julgou. É um tema relacionado a honorários por equidade. Ele vai dizer para a gente, no Tema 1265, que, nos casos da exceção de pré-executividade que foi julgada procedente e implicou apenas na exclusão de quem apresentou a exceção do polo passivo da execução fiscal, os honorários deverão ser fixados por equidade, e não com base nos 10 a 20% do valor da causa do artigo 85, parágrafo 2º, porque, nesse caso, não há estimativa do proveito econômico obtido.

Olha lá, existe uma execução fiscal contra a sociedade ou o sócio. Sociedade e sócio. Entenda que é caso de responsabilidade tributária, artigos 134, 135 do CTN. O sócio vem, apresenta exceção de pré-executividade e diz: "Eu não tinha poderes de administração, eu era um sócio comum e, portanto, não posso ser responsabilizado pela dívida da sociedade, porque, se eu não tenho poderes de administração, eu não agi com abuso, não agi com excesso, com violação da lei." E o juiz julga procedente, acolhe a exceção de pré-executividade e diz: "Sócio, você está excluído do polo passivo da execução fiscal."

Só que o sócio teve que contratar um advogado, e o advogado teve que trabalhar para tirá-lo da execução fiscal. E aí a pergunta é: tem honorários? Tem que ter. O advogado tem que ser remunerado. Mas qual o valor? Gente, tem execução fiscal milionária: 1 milhão, 2 milhões, 10 milhões, 20 milhões. Tirando o sócio, ele recebe de 10 a 20% do valor da execução fiscal?

Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade) (cont.)

E o STJ vem e fala: "Não, nesse caso, a execução prossegue, a sociedade continua devedora. O que eu fiz foi apenas o quê? A exclusão da legitimidade do sócio. E isso tem um valor econômico inestimável." Então, o juiz vai aplicar honorários por equidade, artigo 85, parágrafo 8º, e vai que saem 2.000, 3.000, 4.000, dependendo da vultosidade do processo e do tempo do trabalho do advogado. Tá bom? Precedente importante.

Para finalizar, o último precedente que eu separei é, na verdade, dizer para você que, qualquer dúvida, você fica à disposição para escrever comigo, seja no Instagram do G7 Jurídico, seja no meu Instagram pessoal, tá bom? Foi um prazer estar com vocês aqui nesta semana de atualização jurídica. Espero encontrá-los nas próximas. Um grande abraço. Valeu.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Fernando Gajardoni, G7 Jurídico · Atualização: Lei 15.040/2024 (novo regime do seguro de responsabilidade)



G7 JURÍDICO